

*VETO TOTAL AO* Projeto de lei nº 258, de 2014  
**Mensagem A-nº 081/2014, do Sr. Governador do Estado**

**São Paulo, 3 de julho de 2014**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 258, de 2014, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 30.733.

Oriunda desse Parlamento, a proposta objetiva obrigar os fornecedores de serviços prestados de forma contínua a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas (artigo 1º). Enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos as concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; as operadoras de TV por assinatura; os provedores de internet; as operadoras de planos de saúde; o serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores (parágrafo único do artigo 1º, itens 1 a 6).

Na hipótese de descumprimento da norma, o projeto prevê as sanções de multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFESP's para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada; e multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência (artigo 3º, incisos I e II). A fiscalização do cumprimento da lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que poderá firmar convênios com os municípios para o mesmo fim (artigo 4º).

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

Conforme já manifestado em outras oportunidades, a Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que tais matérias são reservadas à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preconiza que incumbe à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Com relação aos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (artigo 8º), a quem compete expedir normas sobre a prestação desses serviços no regime privado (artigo 19, inciso X).

O serviço de TV por assinatura também é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da legislação federal (Lei Federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Quanto ao provimento de acesso à internet, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços indicados, a propositura é inconstitucional, por tratar de tema sujeito à competência legislativa privativa da União.

O serviço de abastecimento de água é de interesse local, competindo aos municípios legislar sobre a matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.340/SC).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que lei estadual não pode, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADIs nº 2615/SC, nº 3533/DF, nº 3729-3/SP, MC nº 4401/MG).

Por outro lado, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia Legislativa de projeto de lei que verse sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos estaduais, consoante o disposto no artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

No tocante ao serviço público de gás canalizado de titularidade estadual, incumbe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP regular, controlar e fiscalizar, preservadas as competências e prerrogativas municipais (artigo 6º da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007).

No uso de suas competências, a ARSESP disciplinou suas ações por meio da Portaria CSPE nº 160/2001, da Comissão de Serviços Públicos de Energia, que trata das condições gerais de fornecimento de gás canalizado, estabelece as categorias de usuários e a tarifa aplicável, que considera o segmento de usuários e a classe volumétrica da quantidade de gás efetivamente consumida ou contratada para cada unidade usuária, observados os limites das tarifas tetos e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela CSPE (artigos 17 e 20, § 2º).

No tocante às operadoras de planos de saúde e ao serviço privado de educação, a proposição não se coaduna com as normas federais que regem a matéria (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências).

Sob outro prisma, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional pátrio, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse quadro, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, segundo as condições resultantes do mercado – configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que a própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Decorre ainda da Carta Magna que medidas desse jaez só podem ser adotadas pela União, em face de superiores postulados constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, traçados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Conclui-se, por conseguinte, que a matéria está inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta da República e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal).

Por fim, diante do vício que macula o artigo 1º e o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da

inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC).

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de Lei nº 258, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.